

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.628 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : P.H.A.S.
ADV.(A/S) : RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida por mim nestes autos (doc. 13).

Consta de documento encartado a estes autos que o paciente foi condenado “[...] pela prática do crime de lesão corporal dolosa praticada por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 129, § 13, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, com pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, acrescida de indenização por danos morais em favor da ofendida D DOS S F M S” (doc. 10, p. 11).

Neste agravo regimental, a defesa, em síntese, reitera os argumentos constantes da inicial deste recurso e, ao final, requer:

(I) o recebimento e o processamento do presente agravo regimental, para que, em seguida, seja realizado o devido juízo de retratação, concedendo a presente ordem de *Habeas Corpus* para que seja reconhecida: (i) a flagrante ilegalidade inerente à exasperação da pena-base, sem apresentação de fundamentação idônea para tal; e (ii) a manifesta ilegalidade da manutenção do regime semiaberto para cumprimento de pena de reclusão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, fixando-se o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena. Caso seja mantida a r. decisão recorrida, requer-se: (II) a remessa do presente agravo regimental com as inclusas razões à C. Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, para que seja reformada a r. decisão

agravada (ID 4f0fc6b0), no sentido de concessão da ordem, reconhecendo: (i) a flagrante ilegalidade inerente à exasperação da pena-base, sem apresentação de fundamentação idônea (ii) manifesta ilegalidade da manutenção do regime semiaberto para cumprimento de pena de reclusão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, fixando-se o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção do regime semiaberto para cumprimento da pena de reclusão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, requer seja: (III) assegurado ao paciente o direito de aguardar em regime menos gravoso a disponibilização de vaga no Centro de Progressão Penitenciária (CPP) competente, em estrita observância à Súmula Vinculante n.º 56 e ao estabelecido quando do julgamento do RE n.º 641.320 (doc.14, pp. 14-15).

A vista ao ilustre Procurador-Geral da República foi dispensada, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.